Município de Céu Azul
Prefeitura Municipal

Proc. Administrativo 2- 203/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 22/03/2023 às 15:23:27

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Pregão 11/2023 - Proc. Adm. 41/2023 - Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatório

Boa tarde.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico requestado.

At.te

–

Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Pregao_10_2023.pdf

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023 - Processo nº 203/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatório. CERTAME EXCLUSIVO PARA ME E EPP. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 48 DA LC 123/2006. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93 E ART.53 DA LEI 14.133/202.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote de nº 11/2023 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 e do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Lote,** que possui por objetivo efetuar a **Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatório**, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Justifica, o Ente Consulente, que a presente contratação para a

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Dedetização e Controle de pragas urbanas - (Desinsetização e desratização) e Limpeza de Reservatórios d'água, Conforme RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015, é indispensável para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Educação e demais prédios por um período de 12 meses, propiciando a caracterização do objeto a ser licitado, no tocante à cotação de preços praticados no mercado, às quantidades e às especificações técnicas.

Aduz, ainda, que a presente contratação é indispensável, pois visa atender ao disposto na RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015, e Limpeza de Reservatórios d'água conforme orienta a ANVISA, a fim de manter os ambientes salubres, e assim, reduzir os riscos de contaminação e problemas de saúde aos usuários dos respectivos ambientes.

Informa, além disso, que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais, e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras (no mínimo 03 prestadoras), conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Ademais, deixa certo que as ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014, entendendo-se por melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.

Insofismável acrescer que os autos inerentes ao pretenso procedimento licitatório vieram munidos dos seguintes documentos:

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

a) Proc. Administrativo 203/2023, oriundo do Departamento de Compras e Licitações, requerendo a abertura do rito licitatório, bem como apresentando a justificativa para a abertura do presente certame licitatório, conforme o acima explanado;

b) Autorizações dos responsáveis para a abertura do procedimento licitatório;

c) Termo de Referência;

d) Orçamentos/Cotação de Preços;

e) Minuta de Edital.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações Necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.

Destaca-se que o Pregão consiste na modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do refertdo diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço, o que é facilmente verificado pelo próprio objeto da presente licitação.

Cumpre alertar, ainda, que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectivo e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput c/c artigo 4º, todos da Lei n° 8.666, de 1993.

III.2 - Dos requisitos legais para a realização do pregão

Prefacialmente, destaca-se que a presente minuta de edital, considerando as previsões legais e a constatação da existência de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, potenciais fornecedoras – no mínimo 03(três) -, conforme cotações de preços em anexo ao processo, destinar-se-á, exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Ainda, insta expor, preliminarmente, que as ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Céu Azul, terão prioridade de contratação sobre as empresas de outras localidades, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em conformidade com o Artigo 50 Inciso I da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014, entendendo-se por melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance.

Frise-se que pairavam dúvidas acerca da possibilidade de tal intento, restando celeuma a respeito da limitação valorativa, uma vez que uns consideravam o valor global do certame e outros os valores por lote/item, reputando-se como prevalente a tese que autoriza o limite de R$ 80.000,00(oitenta mil reais) por lote/item.

Em continuidade, insta expor que a Lei Complementar 147/2014 sepultou tal celeuma, uma vez que alterou a redação do inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, deixando certo que o valor acima exposto deve ser verificado no item/lote a ser licitado, e não no valor global da contratualidade.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

Sendo assim, conforme o regramento acima exposto, bem como nos termos propugnados pelo Prejulgado 27 do TCE, reputa-se por válida e adequada aos ditames legais a minuta de edital de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ora em apreço, uma vez que respeitados os valores legais por item/lote, bem como as demais disposições legais.

Nesse sentido é a ementa do prejulgado nº 27 oriundo do TCE:

> PREJULGADO Nº 27 - É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; **iii)Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais)**. Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv)A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.(g.n.).

Por fim, justifica a realização de pregão na forma eletrônico em razão de existirem diversas ME, EPP e MEI sediadas localmente e no município com capacidade para a execução dos serviços pretendidos, possibilitando, por conseguinte, o fomento e o fortalecimento dessas empresas através de políticas públicas desenvolvidas através de contratações por meio de licitações

Pois bem.

Conforme o relatado na síntese fática acima apresentada, há demanda essencial para **Contratação de empresa para execução de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) com monitoramento**

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

mensal, limpeza, higienização e desinfecção bacteriológica de reservatório, uma vez que elementar ao escorreito deslinde da prestação de atividades administrativas.

Justifica, o Ente Consulente, que a presente contratação para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Dedetização e Controle de pragas urbanas - (Desinsetização e desratização) e Limpeza de Reservatórios d'água, Conforme RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015, é indispensável para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Educação e demais prédios por um período de 12 meses, propiciando a caracterização do objeto a ser licitado, no tocante à cotação de preços praticados no mercado, às quantidades e às especificações técnicas.

Aduz, ainda, que a presente contratação é indispensável, pois visa atender ao disposto na RDC 52/2009 e Resolução SESA/PR 374/2015, e Limpeza de Reservatórios d'água conforme orienta a ANVISA, a fim de manter os ambientes salubres, e assim, reduzir os riscos de contaminação e problemas de saúde aos usuários dos respectivos ambientes.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior beneficio econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

> A proposta tem fundamento jurídico nos diplomaslegais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal eMunicípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meiode especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

– Definição do objeto de forma clara e sucinta;
– Local a ser retirado o edital;
– Local, data e horário para abertura da sessão;
– Condições para participação;
– Critérios para julgamento;
– Condições de pagamento;
– Prazo e condições para assinatura do contrato;
– Sanções para o caso de inadimplemento;
– Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 1.863/2006, o Decreto Municipal nº 1.864/2006 e com a Lei Federal 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Eletrônico pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Da conclusão.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993, na Lei nº. 10.520/2002 e na Lei nº 14.133/2021, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade juridica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de março de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235 e informe o código 9A84-C6F7-1C50-7235

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9A84-C6F7-1C50-7235

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 22/03/2023 15:23:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9A84-C6F7-1C50-7235